



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.002477/2001-05
Recurso nº 134.275 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.228 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente INTRAL S/A INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1991 a 31/10/1995

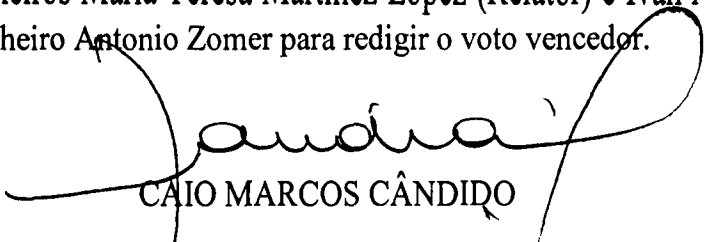
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PAGAMENTOS EFETUADOS SOB A
ÉGIDE DOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. PRAZO
DECADENCIAL.

O prazo para requerer a restituição/compensação dos pagamentos efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 é de 5 (cinco) anos, iniciando-se no momento em que eles se tornaram indevidos com efeitos *erga omnes*, ou seja, na data da publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, em 10/10/1995.

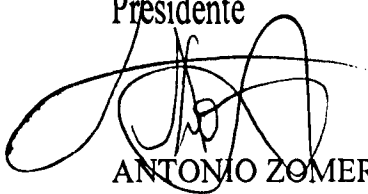
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária da segunda seção de julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Maria Teresa Martínez López (Relator) e Ivan Allegretti (Suplente). Designado o Conselheiro Antonio Zomer para redigir o voto vencedor.


CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente


ANTONIO ZOMER

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Lisboa Cardoso, Domingos de Sá Filho e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição/compensação protocolizado em 13/11/2001, dos valores correspondentes aos recolhimentos da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS referente ao período de novembro de 1991 a agosto de 1995.

Em prosseguimento, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida:

“Trata o presente processo do pedido de restituição de valores recolhidos a título de PIS dos períodos de apuração de novembro de 1991 a agosto de 1995, formalizado em 13 de novembro de 2001 (fl. 01), ante a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, conforme planilha de fls. 24/25, cumulado com pedido de compensação (fl. 02). O pedido de restituição foi substituído conforme ofício da interessada neste sentido, datado de 16 de maio de 2002 (fls. 128/129), gerando o pedido de restituição e respectiva planilha de fls. 130/132, na qual estão incluídos outros pagamentos e depósitos judiciais. Ocorreu também desistência do pedido de compensação original em 21/06/2002 (fl. 173), apresentando nas datas de 02, 05, 10 e 30 de julho e 14 de agosto de 2002 outros pedidos de compensação (fls. 174/182), nos quais estavam arrolados débitos de PIS (períodos de setembro de 2001 a julho de 2002) e de Cofins (setembro de 2001 a julho de 2002, sendo este último objeto do pedido de compensação parcial).

2. A DRF em Caxias do Sul, através do Despacho Decisório DRF/CXL/Gabinete, de 20 de abril de 2005 (fls. 272/274 e nova cópia às fls. 324/326, sem o lapso devido a erro de impressão) indeferiu os pedidos por ter ocorrido a decadência, de acordo com os termos do artigo 168, do Código Tributário Nacional, e demais atos legais citados, já que o pedido foi formulado após transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data de pagamento. Conclui também pela inexistência de saldo credor nos pagamentos e valores depositados judicialmente e convertidos em renda da União em ação judicial interposta pela interessada para ver excluída da base de cálculo o valor do ICM. Sobre os depósitos judiciais, alerta sobre a inexistência de esclarecimento sobre se a conversão dos mesmos foi integral ou não. No entanto, inclui os valores dos depósitos com créditos e efetiva os cálculos diferentemente da forma adotada pela interessada, ou seja, considerando como base de cálculo o faturamento do próprio mês. Foi cientificada a contribuinte do teor do Despacho, recebendo também o Aviso de Cobrança dos valores constantes dos pedidos de compensação.

3. A interessada tempestivamente apresenta às fls. 287/289 sua inconformidade ante a cobrança dos valores cuja compensação não foi homologada, com base nas disposições do Decreto nº 70.235, de 1972, na Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002, e do artigo 17 da Lei nº 10.833, de 2003, devendo ser suspensa a exigibilidade dos débitos até julgamento definitivo, afastando a possibilidade de lançamento de ofício. Já às fls. 290/316, a interessada junta a sua manifestação de inconformidade no que respeita ao indeferimento do seu pedido de restituição, relatando que a motivação do seu pedido foi a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Também esclarece que a ação judicial junto à qual efetivou depósitos judiciais foi impetrada para discutir o pagamento do PIS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo. Defende que a base de cálculo do PIS pela Lei Complementar nº 07, de 1970, ordenamento legal a ser obedecido ante a Resolução do Senado Federal que excluiu a aplicação dos Decretos-leis declarados inconstitucionais, seria o faturamento do sexto mês anterior. Quanto à decadência, seus argumentos são no sentido de que somente ocorre, em se tratando de lançamento por homologação, na ausência de homologação expressa, 10 (dez) anos a contar do fato gerador, por força de seu entendimento dos artigos 173 e 150 do Código Tributário Nacional. Tanto relativamente à tese da semestralidade como no aspecto da decadência, cita e transcreve jurisprudência judicial e administrativa que corroboram seus pontos de vista. Relativamente aos depósitos judiciais, foram realizados nos autos do mandado de Segurança nº 88.0000385-0, tendo sido convertidos em Renda da União, uma vez que seus propósitos não foram alcançados, transformando-se em efetivo pagamento.

4. Assim, requer seja reformado o Despacho que indeferiu a restituição e compensação, concedendo-lhe o direito à restituição do PIS pago a maior e assegurando os procedimentos compensatórios.

5. A interessada junta cópia da Certidão da Justiça Federal acerca do Processo Judicial nº 88.0000385-0, informando tratar-se de Mandado de Segurança pelo qual as impetrantes, dentre as quais a interessada no presente, visaram ver reconhecido seu direito a recolher o PIS excluindo da base de cálculo a parcela do ICMS. Tendo sido deferida a liminar, mediante depósito da quantia litigiosa, a sentença, entretanto, denegou a segurança pleiteada. Foi negado pelo TRF da 4ª Região seguimento ao recurso apresentado, não sendo conhecido o Agravo Regimental apresentado, e nem admitidos os Recursos Extraordinário e Especial. Os Agravos de Instrumento então interpostos tiveram provimento negado pelo STF e pelo STJ. A dita Certidão não esclarece sobre a conversão em renda da União dos valores depositados, já que exarada ainda em fase de publicação de despacho intimando as partes a se manifestarem acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região. Verifica-se que a conversão ocorreu em 7 de maio de 1997, conforme consta de pesquisa ao Sistema Pagamentos da SRF (fl. 221)."

Por meio do Acórdão DRJ/POA nº 7.996, de 24 de março de 2006, os Membros da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS decidiram, por unanimidade de votos, não homologar a compensação. A Ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

“Ementa: DECADÊNCIA – O direito de pleitear a restituição ou a compensação de valores pagos a maior/indevidamente, extingue-se em 5 anos, contados a partir da data de efetivação do suposto indébito, posição corroborada pelos PGFN/CAT 678/99 e PGFN/CAT 1538/99.

PIS – LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 1970 – BASE DE CÁLCULO – SEMESTRALIDADE – A base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/PASEP pela Lei Complementar nº 07, de 1970, origem dos créditos da contribuinte, era o faturamento mensal. No cômputo dos valores devidos a título de PIS com base naquela legislação deve-se levar em conta, obrigatoriamente, as alterações dos prazos de recolhimentos estabelecidas pela legislação (Leis nºs 7.691/1988, 7.799/1989, 8.019/1990, 8.218/1991, 8.383/1991, 8.850/1994, 9.069/1995 e 8.981/1995).

COMPENSAÇÃO – Impossibilidade de homologar a compensação ante a ausência de créditos favoráveis à interessada. Valores dos débitos da contribuinte com exigibilidade suspensa por força da disposição neste sentido contida na Lei nº 10.833, de 2003.

Rest/Ress. Indeferido – Comp. não homologada”.

Inconformada com a decisão prolatada pela primeira instância, a contribuinte apresenta recurso voluntário a este Eg. Conselho, no qual, em síntese e fundamentalmente alega ser aplicável a semestralidade e que não decaiu o seu direito de requerer a compensação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

O que se verifica dos autos é que a contribuinte protocolizou o pedido de restituição em 13/11/2001 para restituir importâncias recolhidas indevidamente relativas ao PIS no período de novembro de 1991 a outubro de 1995. Em 16/05/2002, (fl.128) requereu a “substituição” do pedido originalmente protocolizado somente para acrescentar outros comprovantes de recolhimento para compor novo valor, envolvendo o mesmo período anteriormente pleiteado e incluindo aqueles constantes do pedido anterior.

A DRF, corroborada pela DRJ, entendeu que por ter se passado mais de 5 anos entre a data do pagamento indevido e a data do pedido de restituição, a decadência teria se operado uma vez que o pagamento antecipado extingue o crédito referente aos tributos

lançados por homologação e marca o início do prazo decadencial do direito de pleitear restituição de indébito. No tocante à base de cálculo entendeu-se que a origem dos créditos seria o faturamento mensal.

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário alegando, em síntese, que não há que se falar em decadência uma vez que esse prazo seria de 10 anos a contar do pagamento indevido e que a base de cálculo do PIS, nos termos da Lei Complementar nº 7/70, seria o faturamento realizado nos 6 meses anteriores.

Duas matérias, portanto, devem ser apreciadas: a primeira, diz respeito ao prazo de restituição/compensação e; a segunda, ao direito de apurar possíveis créditos, pela semestralidade da base de cálculo do PIS, enquanto vigente a LC nº 7/70.

Importante observar que em sendo vencida pelos meus pares, no que diz respeito ao prazo de solicitação de restituição: se de dez anos ou de 5 anos, desnecessário adentrar no mérito.

Passo ao exame da preliminar de mérito.

Do prazo de solicitação de restituição de crédito tributário:

Primeiramente, reconheço existir divergências nesta Câmara provenientes até mesmo de anterior jurisprudência do STJ. Dentre as interpretações possíveis, filio-me à atual corrente doutrinária e jurisprudencial dos 10 anos, retroativos ao pedido formulado pela interessada.

Mesmo tendo durante algum tempo, me curvado ao entendimento adotado pela Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido de que o prazo decadencial é de 5 anos contados da publicação da Resolução do Senado, sempre ressalvei minha opinião particular de acordo com a linha de interpretação do STJ no sentido de que os pedidos efetuados antes da vigência do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deveriam obedecer ao prazo de 10 anos retroativos a contar do pleito¹.

Somente para lembrar, o artigo 3º da LC nº 118/2005 suplantou a tese dos 5 + 5 ao estabelecer o prazo prescricional de 5 anos a contar do pagamento indevido ou a maior, seja no caso de homologação tácita ou expressa, e a segunda parte do artigo 4º da precitada lei fez retroagir o artigo 3º nos termos do artigo 106, I do CTN.

Considerando recente julgamento do Pleno do STJ, no EResp nº 644.736/PE, no qual declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05, deixo de apenas ressaltar minha opinião para adotar esse entendimento.

Ressalte-se, ainda, que em novo julgamento (Agravo de Instrumento no EResp nº 644.736/PE²), a Corte Especial (Min. Teori Albino Zavascki) esclareceu como deve

¹ O prazo para ao pedido de restituição/compensação de indébito é de dez anos a contar do fato gerador do tributo. (Precedentes do STJ - Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC).

² CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do

ser aplicada a nova regra prevista no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, sustentando que a transição da regra de prescrição (decadência para alguns renomados doutrinadores) deve obedecer a entendimento doutrinário já consagrado no Supremo Tribunal Federal ("STF"), segundo o qual será aplicado o novo prazo, tendo como termo inicial a data da vigência da lei que o estabelece.

Portanto, segundo anotado pelo próprio Ministro, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC nº 118/05 (09.06.05), o prazo para pedido de restituição é de 5 (cinco) anos a contar da data do pagamento indevido ou a maior; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

Voltando aos autos, constata-se que inicialmente a contribuinte apresentou em 13/11/2001 pedido de restituição específico para os 46 DARFs juntados (fls. 01). Posteriormente, em 16/05/2001 acrescentou no mesmo processo administrativo novos documentos. Requereu à época (fls 1280 a substituição do Pedido de Restituição apresentado, de forma a englobar mais documentos envolvendo o mesmo período de **Nov/91 a Out/95**. Assim, tenho como correto contar o prazo decadencial retroativo dos 10 anos a partir do primeiro pedido (13/11/2001).

Assim sendo, considerando que a documentação apresentada em **13/11/2001**, se reporta aos pagamentos ocorridos entre **nov/91 e out/95** não se operou a decadência, devendo, portanto, o pedido de restituição ser reconhecido.

Mérito - Base de cálculo – semestralidade – renúncia administrativa

Em tempo, deixo de me pronunciar sobre o mérito em razão de ser este o meu voto vencido.

Apenas se fosse ultrapassado a decadência:

Quanto à semestralidade da base de cálculo do PIS, tenho comigo que a Lei Complementar nº 7/70 estabeleceu, com clareza (muito embora admita que o conceito de clareza é relativo, dependendo do intérprete), que a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o valor do faturamento do sexto mês anterior, ao assim dispor, no seu artigo 6º, parágrafo único:

"A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente."

Assim, a empresa, com respaldo no texto acima transcrito, não recolhe a contribuição de seis meses atrás. Recolhe, isto sim, a contribuição do próprio mês. A base de cálculo é que se reporta ao faturamento de seis meses atrás. Logo, o fato gerador ocorre no próprio mês em que o encargo deve ser recolhido. Dessa forma, claro está que uma empresa, ao

tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, em sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.

iniciar suas atividades, nada deve ao PIS, durante os seis primeiros meses, ainda que já tenha formado a sua base de cálculo, como também é verdade que, quando da sua extinção, nada deverá recolher sobre o faturamento ocorrido nos últimos seis meses, pois não terá ocorrido o fato gerador. Como bem lembrado pelo respeitável Antônio da Silva Cabral (Processo Administrativo Fiscal – Ed. Saraiva – 1993 – pág. 487/488) “... os juristas, são unânimes em afirmar que o trabalho do intérprete não está mais em decifrar o que o legislador quis dizer, mas o que realmente está contido na lei. O importante não é o que quis dizer o legislador, mas o que realmente disse.”

A semestralidade da base de cálculo do PIS, segundo a qual a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária no intervalo de seis meses, já se encontra pacificada na esteira de decisões do Superior Tribunal de Justiça e da Câmara Superior de Recursos Fiscais³. Desnecessário, a meu ver, rediscutir o tema, razão porque, para verificação do crédito da recorrente, a semestralidade deverá ser respeitada. Nesse sentido é a Súmula nº 11 deste Eg. Segundo Conselho de Contribuintes.

Tendo em vista que o pedido de compensação não foi analisado pela administração em razão do indeferimento do pedido de restituição, importante deixar aqui consignado que à luz da legislação da época dos fatos (Lei nº 9.430/96 e Instruções Normativas SRF nºs 21/97 e 73/97), a contribuinte formulou, regularmente, o pedido de restituição/compensação (fls. 01/02), apresentando planilha demonstrativa do alegado crédito e cópia dos recolhimentos apresentados como indevidos para a análise e verificação do órgão público, razão porque, em se confirmando a existência de crédito, deverá ser deferida a compensação também com os tributos solicitados no pedido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para:

Relativamente aos DARF apresentados, afastar a decadência para o período compreendido entre 11/1991 e 10/1995;

Reconhecer o direito ao crédito tributário dos valores recolhidos a maior nos termos dos inconstitucionais Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88, que deverão ser apurados de acordo com o estabelecido na Lei nº 7/70, respeitando-se a semestralidade (a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária no intervalo de seis meses).

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2009.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

³ Cf. STJ, Primeira Seção, Resp nº 144.708, rel. Ministra Eliana Calmon, j. 29/05/2001. Quanto à CSRF, dentre outros, cf. acórdãos nºs CSRF/02-01.570, j. em 27/01/2004, unânime; CSRF/02-01.186, j. em 16/09/2002, unânime; e CSRF/01-04.415, j. em 24/02/2003, maioria.

Voto Vencedor

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Designado

Cuidarei neste voto, exclusivamente, da questão do prazo decadencial para se pleitear a restituição/compensação de indébitos do PIS pagos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

A recorrente, baseada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, entende que teria o prazo de 10 (dez) anos para exercer esse direito.

A tese majoritária no STJ, até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, também defendida pelo Prof. Hugo de Brito Machado, era a de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário de que trata o art. 168, I, do CTN ocorre com a combinação do pagamento antecipado e a homologação do lançamento, referidos no art. 156, VII, do CTN.

Segundo esta corrente doutrinária e jurisprudencial, caso o contribuinte tenha efetuado algum pagamento, o prazo de cinco anos previsto no art. 150, § 4º, do CTN, começa a fluir a partir da data da homologação do lançamento. Se a homologação for expressa, os cinco anos do prazo são contados a partir da data deste fato. Se for tácita, contam-se os cinco anos a partir do exaurimento do quinquênio previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

O art. 156, VII, do CTN estabelece que:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º.”

O dispositivo realmente exige a conjugação de dois fatos que são a ocorrência de um pagamento antecipado e a homologação do lançamento, que pode ser tácita ou expressa.

Entretanto, a interpretação a ser dada deve levar em conta que o art. 150, § 1º, consigna que *“(...) O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.”*

Por sua vez, o art. 127 do Novo Código Civil deixa claro que, quando a condição é resolutiva, o ato jurídico tem eficácia desde o momento de sua constituição, ao estabelecer que *“(...) Se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido.(...)”*.

A tese do Prof. Hugo de Brito Machado só seria válida se o art. 150, § 1º, do CTN extinguisse o crédito sob condição suspensiva da ulterior homologação do lançamento. Como o legislador estabeleceu que a condição é resolutória, a extinção definitiva do crédito



tributário ocorre no momento da antecipação do pagamento e somente em relação ao montante antecipado. Os efeitos da homologação ou da não-homologação retroagem à data do pagamento.

Desse modo, como o inciso I do art. 168 do CTN fixa como *dies a quo* do prazo de decadência a data da extinção do crédito tributário, o prazo para pleitear a restituição ou compensação, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados da data do pagamento indevido e não da homologação.

Este entendimento foi cancelado pelo legislador, por meio de interpretação autêntica, com a publicação da Lei Complementar nº 118, em 09/02/2005, a qual, em seu art. 3º estabeleceu que, para os efeitos do disposto no art. 168, I, do CTN, a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do referido Código.

Embora entenda que o prazo para pedir restituição/compensação de indébitos tributários é sempre de 5 (cinco) anos, a jurisprudência majoritária nos Conselhos de Contribuintes faz importante distinção nas situações em que o pedido decorre de situação jurídica conflituosa, que tenha culminado em declaração de inconstitucionalidade de lei. Nesses casos, tem-se entendido que o prazo decadencial só tem início na data da declaração de inconstitucionalidade, pois é a partir dela que o pagamento, antes legalmente válido, torna-se indevido.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais sintetizou bem essa questão no Acórdão CSRF/01-03.239, de 19 de março de 2001, cuja ementa tem o seguinte teor:

“Decadência. Pedido de Restituição. Termo Inicial.

Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIn;

b) da Resolução do senado que confere efeito ‘erga omnes’ à decisão proferida ‘inter partes’ em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;

c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.”

Nesta Segunda Câmara, as decisões têm seguido a mesma linha da CSRF, como demonstra a ementa do Acórdão nº 202-15.492, de 17/03/2004, da lavra da Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, assim redigida:

“PIS - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO SOBRE RECOLHIMENTOS EFETUADOS COM BASE EM NORMAS DETERMINADAS INCONSTITUCIONAIS - PRAZO DECADENCIAL – Se o indébito se exterioriza a partir da declaração de inconstitucionalidade das normas instituidoras do tributo, surge para o contribuinte o direito à sua repetição,

independentemente do exercício financeiro em que se deu o pagamento indevido (Entendimento baseado no RE nº 141.331-0, Rel. Min. Francisco Rezek). A contagem do prazo decadencial para pleitear a repetição da indevida incidência apenas se inicia a partir da data em que a norma foi declarada inconstitucional, vez que o sujeito passivo não poderia perder direito que não podia exercer.(...)”

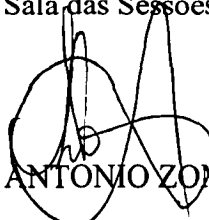
Considerando que a incidência da contribuição para o PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, só veio a ser afastada em 10/10/1995, com a publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, deve ser este o dia do início do prazo decadencial dos pedidos de restituição dos valores pagos a maior com base nestes diplomas legais.

Perfazendo o lapso temporal de 5 (cinco) anos, contados de 11/10/1995, tem-se que seu término se deu em 10/10/2000.

In casu, como o pleito foi apresentado em 13/11/2001, quando já se havia esgotado o prazo legal para a sua apresentação, a recorrente não tem mais direito de reaver os indébitos relativos a eventuais pagamentos efetuados a maior com base nos DL nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2009.


ANTONIO ZOMER

